



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001092421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500153-97.2024.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante LUDIMILA SAVITI PETROWISCH, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500153-97.2024.8.26.0169
Comarca: DUARTINA
Apelante: LUDIMILA SAVITI PETROWISCH
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 33804

APELAÇÃO. Extorsão. Recurso defensivo. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória. Não cabimento. Palavras da vítima em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório coligido aos autos. Acusada que, a pretexto de ser intermediária dos serviços prestados por um “pai de santo”, ameaçou a vítima, em ao menos duas oportunidades, de ofensa à sua integridade física e de lhe causar um mal espiritual, com o fim de receber vantagens em dinheiro, no momento em que ela não mais desejou dar continuidade nos trabalhos. Relato corroborado pelo depoimento judicial da neta da ofendida, que presenciou as ameaças perpetradas pela ré e também ficou temerosa. Palavras do filho da vítima que confirmaram o crime, notadamente porque ele disse ter visto um contato de “pai de santo” no telefone da genitora, bem como presenciou o temor sofrido por ela e pela sobrinha em razão das ameaças perpetradas pela acusada, além de ter testemunhado o frequente e intenso dispêndio financeiro da ofendida. Condenação mantida. Dosimetria. Bem justificado o aumento da pena-base em razão da reprovável culpabilidade da ré (ameaças também dirigidas à neta de 11 anos da vítima). Incidência, na segunda fase, da agravante do art. 61, II, “h”, do CP, por ter sido o crime cometido contra pessoa idosa. Terceira fase com aumento de 1/6 pela continuidade delitiva de dois crimes. Regime inicial semiaberto compatível com o quantum da pena fixada e com a primariedade da ré, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do CP. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUDIMILA SAVITI PETROWISCH contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luciano Siqueira de Pretto, da Vara Única da Comarca de Duartina, que, julgando parcialmente procedente a ação, a condenou à pena de 06 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no valor unitário mínimo legal, em razão da prática do crime previsto no artigo 158, por duas vezes, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 158/168).

Em razões de recurso, a Defesa requer a absolvição da acusada, sustentando a insuficiência probatória. De forma subsidiária, pugna pela redução da pena-base, pela fixação de regime inicial mais brando e pela concessão da gratuidade da justiça (fls. 192/204).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 211/214).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Valéria Carvalho Pinto Guedes Piva, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 222/231).

É o breve relatório.

Inicialmente, anoto que, ao que tudo indica, as manifestações ministeriais de fls. 234/240 e 243/247 foram juntadas por engano aos presentes autos, sobretudo porque dizem respeito a casos relacionados a processos diversos, razão pela qual as desconsidero.

O recurso não comporta provimento.

A ré foi condenada pelo d. juízo *a quo* porque, no período compreendido entre os meses de abril do ano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2022 e março do ano de 2024, na residência situada à Rua Joaquim de Mattos Guimaro, nº 479, Núcleo Habitacional José Sebastião Pupo, cidade e comarca de Duartina, de forma continuada, constrangeu a vítima Márcia Regina Calixto Faria (idosa), mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si vantagem econômica.

Conforme apurado, no mês de abril de 2022, Márcia viu uma postagem na rede social *Facebook* que anunciava um centro de macumba e saravá, com o número de *WhatsApp* para contato. Na ocasião, em razão de dificuldades enfrentadas em seu casamento, a vítima passou a se consultar com um suposto “pai de santo”.

Por meio de conversas pelo aplicativo *WhatsApp*, o “pai de santo” propunha trabalhos para ajudar a vítima e, em troca dos serviços, Márcia pagava valores entre R\$ 200,00 e R\$ 500,00 destinados à compra de velas e outros apetrechos. Assim, todo dia 10 de cada mês, LUDIMILA, suposta filha do “pai de santo”, passava na residência de Márcia para receber os referidos valores, em espécie.

Entretanto, em março de 2024, LUDIMILA compareceu à residência de Márcia e passou a exigir que ela pagasse a quantia de R\$ 1.400,00, sob o pretexto de que os trabalhos do “pai de santo” tinham ficado mais caros e, caso a ofendida não pagasse, o “pai de santo” faria o “maior barraco” e “derrubaria” sua residência. Atemorizada, Márcia entregou a quantia em dinheiro, ato presenciado por sua neta T.C.A.F.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No dia 10 do mês seguinte, LUDIMILA mais uma vez compareceu à residência da vítima para receber os valores e, dessa vez, exigiu que Márcia lhe entregasse R\$ 1.000,00, pois, do contrário, o “pai de santo” mandaria uma doença em seu prejuízo, deixando-a acamada. Ato contínuo, em razão do medo, Márcia entregou todo o dinheiro que tinha consigo, consistente em R\$ 500,00 em espécie.

Sentindo-se pressionada psicologicamente pelas ameaças proferidas, Márcia procurou a autoridade policial e relatou os acontecimentos.

Em diligências, restou apurado que o número de telefone (14) 98182-7594, constante no cartaz afixado num poste (fls. 10), era o mesmo número pelo qual LUDIMILA estabelecia contato com Márcia, inclusive, fazendo se passar por “pai de santo”, indivíduo que sequer existia (fls. 64/67).

Anoto que, denunciada também pelo cometimento do crime de estelionato, a ré foi absolvida na r. sentença da prática de tal delito.

A materialidade do crime restou devidamente comprovada pela portaria (fls. 02/04), pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), pela fotografia (fls. 10), pelos autos de reconhecimento de pessoa (fls. 13 e 15), pelas informações da operadora de telefonia (fls. 64/67) bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, por sua vez, é inconteste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em solo policial, a acusada negou os fatos que lhe foram imputados, dizendo que sequer conhecia a ofendida (fls. 17). Já nas declarações em aditamento, confirmou ter feito atendimento de Márcia em leitura de cartas de tarô, negando ter intermediado trabalhos de um “pai de santo” (fls. 51/52). Interrogada em juízo, ela voltou a negar os fatos, mas disse que a vítima era sua conhecida e, com frequência, comparecia à sua residência, onde fazia as unhas, cabelo e jogava tarô. Cobrava, pelas consultas, o valor de R\$ 80,00. Nunca conversou com a ofendida via *Whatsapp*, que se tornou sua cliente por indicação de outras pessoas. A ofendida tinha um relacionamento extraconjugal com uma pessoa que também frequentava o local e, por isso, era comum que ela ali comparecesse. Disse que a vítima “criou uma ilusão” sobre a ocorrência dos fatos e que ela não ficou com qualquer dívida em relação aos serviços prestados. A vítima sempre lhe pagava pelos trabalhos em dinheiro, à vista. Já compareceu à residência da vítima, apenas para a oferecer produtos de beleza. Negou ter se passado por um “pai de santo”, aduzindo que as consultas de tarô eram feitas frente a frente, e nunca com envolvimento de terceiros (mídia digital).

É certo que suas escusas em nada a beneficiam, porquanto restaram isoladas nos autos, sem nenhum elemento probatório a lhes dar respaldo.

Com efeito, a vítima Márcia confirmou os fatos descritos na denúncia. Em solo policial, ela relatou que contratou, via *Whatsapp*, serviços prestados por um “pai de santo”, efetuando pagamentos a LUDIMILA, suposta filha dele, que comparecia mensalmente em sua residência para esse fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUDIMILA, em duas ocasiões, lhe exigiu pagamentos em valores elevados, sob ameaças de que o “pai de santo” compareceria em sua residência para “acabar consigo” e faria trabalhos para lhe deixar doente e acamada (fls. 11/12). Em aditamento, disse que, embora não possuísse mais os registros das conversas trocadas via *Whatsapp*, se recordava que o número utilizado pelo “pai de santo” era o (14) 98182-7594 (fls. 49/50). Disse, em juízo, que enfrentava problemas em seu casamento e começou a conversar com um suposto “pai-de-santo” depois de ver um anúncio na internet que oferecia um trabalho espiritual. Não chegou a vê-lo pessoalmente, mas foi lhe cobrado R\$ 200,00 mensais pelo trabalho, com a garantia de que ela e o marido “ficariam bem para o resto da vida”. Fazia os pagamentos pessoalmente à acusada, que comparecia em sua residência mensalmente para esse fim. Passou a frequentar a igreja e, por isso, desejou não mais prosseguir com os serviços, momento em que LUDIMILA lhe exigiu R\$ 5.000,00 para encerrar o trabalho, alegando que, caso não houvesse o pagamento, o “pai de santo” lhe faria um trabalho para ser acometida por uma doença que lhe deixaria acamada pelo resto da vida. No último mês em que a ré compareceu em sua residência para lhe cobrar valores, após dizer que não tinha condições de pagar o montante exigido, a acusada lhe cobrou, então, R\$ 1.500,00 e, diante de sua reafirmação de que não possuía tal quantia, ela lhe ameaçou novamente, dizendo que o “pai de santo e sua turma” compareceriam em sua residência para “bater em todo mundo” e “acabar com sua família”. Nessas oportunidades, LUDIMILA dizia que ela não poderia contar a ninguém sobre suas visitas. Em determinada ocasião, sua neta estava presente e também foi alvo das ameaças, razão pela qual ela não queria mais ir à escola. Disse que seu filho descobriu os fatos depois que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionou sua neta, mas temia relatá-los na Delegacia de Polícia por medo do que a acusada poderia lhe fazer. Negou ter sido cliente de LUDIMILA quanto a leituras de tarô, seja em sua residência ou na dela (mídia digital).

A testemunha T.C.A.F., neta da vítima, narrou em juízo que viu a acusada pela primeira vez num dia em que chegou da escola e ela estava cobrando dinheiro de sua avó. Na ocasião, LUDIMILA ameaçou a vítima dizendo que, caso ela não a pagasse, faria “um negócio que a deixaria de cama”. Nesse momento, a ré também lhe ameaçou, dizendo que lhe mataria caso contasse o ocorrido a alguém. Tinha conhecimento de que nos dias 10 de cada mês a acusada comparecia à residência da ofendida, mas não chegou a vê-la nessas oportunidades. Sua avó disse que havia contratado os serviços da ré para que ela lhe informasse se o casamento dela, que estava em crise, daria certo (mídia digital).

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Messias Luís Faria relatou que a ofendida, sua genitora, vinha pedindo ao marido quantias em dinheiro, como R\$ 500,00 ou R\$ 1.000,00, sob a alegação de que eram destinadas à sua pessoa. Em razão disso, seu genitor lhe telefonou questionando o que estava acontecendo, momento em que percebeu que algo estava errado. A vítima, relutante, disse, num primeiro momento, que se tratava de uma dívida com uma cabeleireira e, depois, ela chorou e não quis falar mais sobre o assunto. Questionou sua sobrinha, a qual também chorou, dizendo que estava com medo, e lhe relatou que a ré vinha as ameaçando de morte caso a ofendida não realizasse os pagamentos exigidos. Depois disso, a ofendida contou que havia contratado serviços de um “pai-de-santo”, que lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajudaria a melhorar seu casamento, os quais duraram por mais de 01 ano, com pagamentos em espécie. Asseverou que, de fato, certa vez viu que o *Whatsapp* da vítima continha o contato de um suposto “pai de santo”, e que se arrependia de não ter comparecido, naquele momento, à Delegacia de Polícia. Quanto às intimidações, asseverou que a acusada ameaçou fazer trabalhos em prejuízo da família, bem como dizendo que mataria os filhos da vítima. As ameaças causaram grande temor em sua genitora, que lhe pediu, inclusive, para passar um período hospedado em sua residência. Em outra oportunidade, ao notarem que a ré compareceu ao mesmo supermercado em que estavam, a ofendida e a neta T.C.A.F. correram do local. Embora não tivesse conhecido LUDIMILA, disse já ter visto um carro branco estacionado próximo à residência de sua genitora para buscar dinheiro, alegadamente referente a uma dívida de cabeleireiro (mídia digital).

O informante Maurício Pires da Cruz Camargo, marido da ré, disse em juízo que ela tinha um salão, na residência do casal, onde prestava serviços como cabeleireira e manicure, bem como trabalhos de leitura de cartas de tarô. Conhecia a vítima Márcia porque a havia visto, esporadicamente, como cliente no salão e na leitura de tarô. A ré, por vezes, comparecia à residência da ofendida para oferecer os produtos de beleza que vendia. Disse que LUDIMILA prestava serviços “fiado” para algumas clientes mais próximas, mas não fazia um controle escrito ou contratual sobre os valores a serem pagos. Confirmou que o número de telefone anunciado às fls. 10 pertencia à acusada, mas ela não exercia trabalho de “pai de santo”, posto que fazia tão somente a leitura de cartas (mídia digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A informante Marta Pires da Cruz, sogra da ré, afirmou em depoimento judicial que Márcia comparecia à residência de sua nora para fazer o cabelo, as unhas e jogar tarô. Negou ter visto a acusada e a vítima brigando, ou em meio a cobranças de pagamentos, tampouco que a ré comparecesse à residência das clientes para cobrá-las (mídia digital).

Depreende-se do conjunto probatório que LUDIMILA passou a receber valores da vítima por serviços prestados por um "pai de santo", mediante pagamentos mensais, e, no momento em que ela não mais desejou dar continuidade nos trabalhos, a ameaçou, em ao menos duas oportunidades, de atentar contra sua integridade física e a de sua família, bem como de lhe causar um mal espiritual, com o fim de receber vantagens em dinheiro.

A par disso, não há razões para desqualificar as palavras da vítima, principalmente porque se mostraram em consonância com os demais elementos probatórios coligidos.

Márcia confirmou em juízo os fatos descritos na denúncia, destacando que a ré comparecia mensalmente em sua residência para receber pagamentos relacionados a serviços espirituais prestados por um "pai de santo" e, quando desistiu de prosseguir com os atendimentos, foi ameaçada em sua integridade física e de ficar acamada em razão de um "trabalho espiritual" caso não efetuasse pagamentos de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.500,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale destacar a importância que os tribunais superiores têm dado às palavras da vítima, principalmente nos crimes patrimoniais, quando apoiada pelas demais provas coligidas aos autos. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DE TESTEMUNHAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO TEMPORAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade decorrente da quebra da incomunicabilidade de testemunhas requer demonstração de prejuízo efetivo à defesa, o que não ocorreu no caso concreto, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A alegação de nulidade foi arguida intempestivamente, apenas nas alegações finais, quando deveria ter sido levantada no momento da inquirição das testemunhas, operando-se a preclusão temporal.

5. A pretensão absolutória por insuficiência de provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes patrimoniais, como a extorsão, o que afasta a alegação de insuficiência probatória, em conformidade com a Súmula 83/STJ.

7. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.700.310/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Ademais, o relato da vítima, claro e coerente, foi corroborado pelo depoimento de seu filho, o qual confirmou ter visto um contato de “pai de santo” no telefone dela,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como presenciou o temor sofrido pela genitora e pela sobrinha em razão das ameaças perpetradas pela acusada, além de ter testemunhado o frequente e intenso dispêndio financeiro da ofendida.

De igual modo, a neta de Márcia asseverou em juízo ter presenciado uma das oportunidades em que a ré compareceu à residência dela, exigindo o pagamento de valores, sob pena se sofrer um mal espiritual por parte do "pai de santo".

A propósito, destaco o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a configuração do crime de extorsão quando a grave ameaça perpetrada se revela na promessa de um mal espiritual:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO. ELEMENTAR. GRAVE AMEAÇA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO.

1. Orientação jurisprudencial no sentido de reconhecer como extorsão a "ameaça de mal espiritual". (REsp n. 1299021/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

2. A "grave ameaça", elementar do delito de extorsão, consiste na intimidação que atua na dimensão psicológica da vítima, considerando a influência de múltiplos fatores.

3. Afastada a tese de violação ao art. 158 do Código Penal, em face da conduta de constranger a vítima mediante grave ameaça de divulgar vídeo de relações íntimas na internet.

4. Ausência de similitude fática entre julgados que analisaram a grave ameaça, uma vez que os crimes de extorsão e de constrangimento ilegal tutelam bens jurídicos diversos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.009.662/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme bem pontuado pelo i. magistrado *a quo*, “Consoante se observa do acervo probatório, houve emprego de ameaça espiritual e ameaça de morte, ambas utilizadas para constranger a ofendida a entregar dinheiro e evitar algum mal maior à sua família, o que caracteriza a extorsão (...). Vale destacar que a vítima foi surpreendida em momento de fragilidade, pois seu casamento estava em crise, e a ré se aproveitou para obter vantagem econômica, e o fez em ao menos duas oportunidades” (fls. 164).

Somado a isso, de acordo com as informações prestadas pela empresa de telefonia (fls. 64/67), o número (14) 98182-7594, indicado pela vítima como aquele em que mantinha contato com o suposto “pai de santo”, correspondia, efetivamente, à acusada.

Em suma, as circunstâncias acima expostas demonstram que, de fato, a conduta da apelante configurou a prática do delito descrito no artigo 158, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, não havendo que se cogitar de absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa da culpabilidade da ré, resultando em 04 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Nesse ponto, consta da r. sentença que “a culpabilidade do crime merece maior reprovação, pois não apenas a integridade física da vítima foi ameaçada, como também de sua neta, que contava com apenas 11 anos de idade (fls. 14-15) e foi seriamente intimidada pela acusada”. Considero tal fundamentação idônea, uma vez que revela maior reprovabilidade da conduta praticada pela ré, e reputo razoável o aumento imposto, razão pela qual o mantenho.

Na segunda etapa, diante da incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (contra pessoa maior de 60 anos – fls. 08), a pena intermediária sofreu acréscimo de 1/6, totalizando 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase, também de maneira correta, foi reconhecida a continuidade delitiva entre os dois delitos, tendo sido a pena de um deles aumentada em 1/6, resultando em 06 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão, e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Diante do *quantum* de pena aplicada e da primariedade da agente, correta a fixação do regime inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Por fim, julgo prejudicado o pedido de concessão da gratuidade da justiça, posto que consta expressamente da r. sentença: *"Como esteve assistida por advogada conveniada (fl. 93), a ré está dispensada do pagamento da taxa judiciária"* (fls. 168).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator